



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MESP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 6197264/2018-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.005524/2018-11

Interessado: CRUZ MANUEL SANCHEZ LIRA

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 23 de Março de 2018, em desfavor de CRUZ MANOEL SANCHEZ LIRA, nacional da Venezuela, portador de cédula de identidade nº V10565883, ingressante em território brasileiro no dia 24 de Maio de 2017, sob a classificação de Turista, com prazo de validade até o dia 23 de Junho de 2017, tendo, todavia, ultrapassado esse período em 273 dias, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, II da Lei 12.445/17, como se observa abaixo, aplicando-lhe multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.

Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 23 de Março de 2018, o autuado alega, inicialmente, que veio ao Brasil por conta de seus filhos e que mora com sua família. No entanto, não possui condições econômicas para pagar a dívida, uma vez que não possui trabalho, e já conta com a despesa com seus três filhos, tornando-se inviável o pagamento da mesma, conforme declaração de hipossuficiência anexada a este documento.

No que pese não ter havido defesa explícita dos motivos que o levaram a ultrapassar o prazo, mas se observando que o estrangeiro se encontra em situação de hipossuficiência econômica, resolve-se aplicar o disposto no Art. 312, §8º, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima já explicadas. Dessa forma, esta DELEMIG é de parecer favorável ao arquivamento do processo.

Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.

Juliana Damasceno da Cruz Vieira
Estagiária

DECISÃO

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima;
2. Arquive-se este processo, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.

RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE

Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/AM, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 06/06/2018, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6197264** e o código CRC **28B4A183**.